



LEI Nº. 2.099/2018, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CERTIFICADO, para os devidos fins que este documento foi publicado no ato da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 85, VII, e/ou art. 9º da LEM 05/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

Referido é o dado a seguir:

Borda da Mata, 25 / 09 / 2018

Nome: Carolina M. Troita
Carolina Mendes Troita
RG: MASP 2489 - Auxiliar Administrativo
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BORDA DA MATA/MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Sr. André Carvalho Marques, Prefeito do Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº. 12.527 de 18/11/2011, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação de Borda da Mata – FME, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivos criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino público, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, total ou parcial com:

I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;



- b) investimento na formação continuada de professores e servidores Secretaria Executiva de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Executiva de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I - As resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, do artigo 69 da Lei Federal



9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

II - As transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2017, que Regulamenta o FUNDEB.

III - As transferências oriundas do orçamento, como decorrência do que dispõe o art.30, VI, da Constituição Federal.

IV - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

V - O produto de convênios firmados com outras entidades;

VI - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos.

VII - doações feitas diretamente para este Fundo.

§1º Os recursos provenientes das receitas do fundo Municipal de Educação serão depositados, obrigatoriamente, em banco oficial, em contas bancárias específicas sob a denominação Fundo Municipal de Educação, abertas em CNPJ próprio.

§2º A Movimentação financeira do Fundo Municipal de Educação será realizada em conjunto entre o Gestor do Fundo e o Tesoureiro do Município, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 3º Constituição despesas do Fundo Municipal de Educação – FME:



I - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Conselho Municipal de Educação e Plano Municipal de Educação;

III - Apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como do Plano Municipal de Educação e outros projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - Apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação e outros aprovados pelo Conselho Municipal de Educação para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

V - Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola, priorizando localidades de índices elevados de tais desigualdades;

VI - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, observadas as



determinações do artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS, DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de educação e obedecerá às normas da contabilidade do Município.

Art. 6º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do fundo.

§1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.



§2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§3º As demonstrações e os relatórios produzidos servirão de diretrizes para a prestação de contas própria do Fundo Municipal de Educação, que obedecerá às normas exigidas pelo Município e pela Contabilidade.

Art. 7º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§2º Além do Gestor do Fundo Municipal de Educação, poderão autorizar o ato de empenho de despesas e ordenar pagamentos, por conta do Fundo Municipal de Educação, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados.

CAPITULO IV

DA GESTÃO DO FUNDO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR

Art. 8º O Fundo Municipal de Educação – FME dispõe, apenas, de natureza contábil e financeira, não dotados de personalidade jurídica em conformidade aos artigos 71 a 74 da nº. 4.320/64.

§1º O Fundo Municipal de Educação – FME está vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, órgão da administração pública municipal criado através da Lei municipal nº. 1964/2017 e terá como finalidade o disposto no caput do artigo.



§2º O Fundo Municipal de Educação – FME será gerido pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, com atribuição de:

I - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação – CME; com o Conselho de Acompanhamento e controle Social, do FUNDEB – CACS FUNDEB; e com o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito de suas competências;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação e no plano Plurianual;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME; com periodicidade semestral e anual servindo como prestação de contas;

IV - Manter atualizados e organizados os demonstrativos contábeis e de escrituração fiscal do Fundo, sob a forma de prestação de contas;

V - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VI - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação, bem como manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao fundo;

VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do fundo Municipal de Educação.



§3º Para fins de formalização perante a Receita Federal do Brasil, o Fundo municipal de Educação – FME substitui o Departamento Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, definido na lei 1964/2017.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 10 Compete ao Chefe do poder Executivo Municipal a responsabilidade pelo Fundo Municipal de Educação perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização, ou a quem este delegar competência.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes em relação ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, para inclusão do fundo Municipal de Educação, que passa a integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional, projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gérias, em 25 de setembro de 2018.



André Carvalho Marques
Prefeito Municipal -

